



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.136 - RJ (2017/0043383-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
AGRAVADO : **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ**
ADVOGADOS : **ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA - PR018550**
: **EDUARDO HENRIQUE SOUZA MOTA - PR080340**
: **BEATRIZ PIRAJÁ BANDEIRA E OUTRO(S) - PR074436**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO MANTIDO PELAS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A CLIENTES DA RECORRENTE. SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS. GLOSA INJUSTIFICADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.136 - RJ (2017/0043383-5)

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA - PR018550
EDUARDO HENRIQUE SOUZA MOTA - PR080340
BEATRIZ PIRAJÁ BANDEIRA E OUTRO(S) - PR074436

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., contra decisão por mim proferida às fls. 1217-1218, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que a reforma do acórdão recorrido, demandaria reexame da relação contratual estabelecida e incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os mesmos argumento expendidos nas razões do apelo especial, qual seja, de que a parte recorrida não teria direito ao recebimento dos valores, pois não teria comprovando o alegado dano material. Afirma que o reembolso deve ser calculado somente sobre as despesas devidamente comprovadas por meio de notas fiscais. Repisa a existência de dissídio jurisprudencial.

Postulou ao final, o conhecimento e provimento do recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

A parte agravada impugnou o agravo interno às fls. 1239-1256.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.136 - RJ (2017/0043383-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJÁ BANDEIRA - PR018550
EDUARDO HENRIQUE SOUZA MOTA - PR080340
BEATRIZ PIRAJÁ BANDEIRA E OUTRO(S) - PR074436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO MANTIDO PELAS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A CLIENTES DA RECORRENTE. SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS. GLOSA INJUSTIFICADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Sobre a alegada falta de comprovação dos serviços prestados pela parte recorrida, consignou o acórdão estadual:

Não há dúvida, no presente feito, quanto à existência de contrato entre as partes.

Não restou descaracterizada a prestação dos serviços pela autora, que juntou aos autos farta documentação a respeito.

Assim, o que se tem é que a autora, devido à existência de contrato com a ré para prestação de serviços a seus clientes, os prestou, mas não foi paga na integralidade, havendo discordância da ré quanto aos valores que lhe foram cobrados.

Não houve, todavia, justificativa plausível para tanto, na medida em que sequer foi apresentada impugnação específica de valores, individualizados. A ré não trouxe ao menos a demonstração dos valores que entendeu devidos e, por isso, pagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples alegação de que não existe tabela acordada entre as partes para reembolso não impede a cobrança com base em tabela aprovada pela ANS, pois não se justifica tenha a autora prestado serviços pela força vinculante do contratado havido com a ré, e esta não lhe pagar pelos mesmos.

Ademais, não é lógico tenha a ré durante todos os anos de duração do contrato pago os valores apresentados, como alegado pela autora e não impugnado, insurgindo-se agora ao fundamento da ausência de tabela.

Não se verifica a presença de documentos ilegíveis, que impossibilitassem a análise dos casos que compõem a cobrança, até porque poderia a ré ter solicitado documentos que lhe satisfizessem.

Mas não só. É ela própria quem sustenta ter havido a análise e reanálise dos sinistros, de forma que a sua alegação não encontra amparo algum, por não ter comprometido em nada a apreciação dos casos.

Finalmente, não produziu a ré uma única prova em seu favor, tendo pronunciado-se acerca do desinteresse na produção de quaisquer provas, após invertido o ônus probatório.

Desta forma, acertada a sentença de procedência, que deve ser mantida. (fl.

1089-1090) [sem grifos no original]

Nessa senda, conforme assinalado na decisão agravada, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMUS NARRANDI – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a revisão do valor da indenização a título de dano moral arbitrada exigiria revolvimento do contexto fático-probatório.

3. Recurso não conhecido. (REsp 929.058/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)"

3. Por fim, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0043383-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.062.136 /
RJ

Números Origem: 02818469620138190001 201624513355

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
EDUARDO HENRIQUE SOUZA MOTA - PR080340
BEATRIZ PIRAJÁ BANDEIRA E OUTRO(S) - PR074436

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059
AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
EDUARDO HENRIQUE SOUZA MOTA - PR080340
BEATRIZ PIRAJÁ BANDEIRA E OUTRO(S) - PR074436

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.